



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099792-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOILSON MATOS DE SOUZA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1099792-61.2024.8.26.0100

Apelante: Joilson Matos de Souza

Apelado(a): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema
VI – Não padronizado

Origem: 7ª Vara Cível do Foro Central – Comarca de São Paulo/SP

Juiz(a): Dr(a). Sang Duk Kim

Voto nº 754

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. Desistência da ação manifestada após despacho inicial, que determinou a regularização da representação processual. R. sentença que não homologou a desistência, por não estar o autor regularmente representado nos autos, a indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com a condenação do Patrono ao pagamento das custas processuais. Recurso que visa, justamente, o afastamento de tal condenação. Acolhimento inviável. Prática de atos cartorários e judiciais, ensejadores da incidência das custas, ainda que não alcançado o objetivo visado quando da distribuição da ação. Mesmo se tivesse sido homologada a desistência, inclusive, não tendo esta qualquer relação com questão atinente à gratuidade, seria devido o pagamento das custas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Observa-se, contudo, que o pagamento deve ser realizado pela parte, e não pelo advogado, por ausência de previsão legal neste sentido, cabendo à primeira, se entender o caso, adotar as medidas cabíveis para eventual ressarcimento em face deste último. Ausência de análise em primeiro grau do pedido de gratuidade, que, diante da documentação anexada, resta deferida para o presente recurso. Recurso desprovido, com observação relativa à impossibilidade de imputação, ao advogado, da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOILSON MATOS DE SOUZA** nos autos da **ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais** que promoveu em face de **FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO**, através da qual discute lançamento realizado em seu desfavor, relacionado ao contrato n.º 1518087978, no valor de R\$ 162,80, com vencimento 06/11/2019.

Determinada a apresentação de procuração com menção específica ao presente feito pela r. decisão de folha 67, o i. Advogado apresentou petição a desistir do prosseguimento da ação (folha 70), sendo a seguir prolatada r. sentença nos seguintes termos:

Vistos.

Não há que se falar em desistência uma vez que ausente a prova efetiva de representação, não pode o causídico desistir da demanda sem a prova da representação processual idôneo.

Não tendo havido cumprimento da determinação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se recolhimento da taxa judiciária de distribuição no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo e na ausência de pagamento, oficie-se para inscrição na dívida ativa apontando o devedor o advogado subscritor da petição inicial, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

P.I.

Foi interposto então o recurso de apelação, a alegar o recorrente, em suma, ter desistido do curso da ação por equívoco na indicação do polo passivo. A procuração apresentada estava regular. Não houve prestação de serviço público que justifique o pagamento das custas processuais. Apresentou, por fim, novo instrumento de mandato (folhas 74/184).

Contrarrazões se encontram às folhas 217/222.

É o relatório.

Anoto, em primeiro lugar, que as contrarrazões de folhas 223/228 foram apresentadas por terceira empresa estranha ao processo, donde restam desconsideradas.

Recurso tempestivamente apresentado, não tendo ocorrido o recolhimento do preparo.

Observe, neste passo, que o pleito de gratuidade formulado na inicial não chegou a ser apreciado, a restar agora deferido para o conhecimento do presente recurso, diante da documentação de folhas 32/64, que indica a hipossuficiência do autor.

Superadas tais questões, quanto ao mérito, a irresignação manifestada não procede, com observação relativa à obrigação de pagamento das verbas de sucumbência.

Irretocável a cautela do Culto Magistrado no sentido de determinar a regularização dos autos, mediante a apresentação de procuração específica, diante da proliferação de ações descabidas distribuídas em grande quantidade, de forma aleatória, o que vem ensejando a movimentação do Poder Judiciário como um todo no combate da denominada “advocacia predatória”.

Neste sentido, inclusive, o enunciado de número 4 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, relacionado ao combate à litigância predatória:

4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

Diversos são os julgados acolhendo determinações desta natureza, proferidos por esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário – Decisão que determinou emenda da petição inicial para juntada de documentos a fim de coibir litigância predatória, má-fé e comprovar gratuidade de justiça - Resulta justificada a cautela adotada pelo juízo a quo diante da experiência vivenciada e recomendações superiores, adotando medidas de ordem prática e que não contrariam o ordenamento jurídico - Comunicados CG nº 02/2017 e nº 424/2024 (Enunciados – Litigância Predatória) – Justiça Gratuita - Impossibilidade de análise da questão, pena de supressão de instância, posto que o juízo somente determinou a juntada de documentos para análise - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida, com determinação e observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2382600-34.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Apelação – Ação revisional de contrato – Sentença de indeferimento da petição inicial – Irresignação da autora. Descumprimento da ordem judicial de juntada de procuração específica, com firma reconhecida, e comprovante de residência atualizado – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, além da Recomendação nº 159 do CNJ – Precedentes. Honorários advocatícios de sucumbência fixados, em razão da atuação recursal. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002028-22.2024.8.26.0344; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Deste modo, não tendo sido cumprida tempestivamente a determinação, a

hipótese era de extinção do processo, conforme também corretamente decidido pelo Eminentíssimo Magistrado de primeiro grau.

E a determinação de recolhimento das custas, no caso concreto, era imperativa.

Distribuída a petição inicial, foram os autos encaminhados pelo Distribuidor à zelosa serventia judicial, que por seu turno realizou a conclusão ao Juiz Natural, a quem coube a análise da petição inicial, verificando a existência de irregularidade a ser sanada. Proferido o despacho inicial, foi realizada a necessária publicação, movimentando-se o feito. Apenas a seguir, quando já praticados todos estes atos, veio aos autos o pedido de desistência.

Houve, pois, efetiva movimentação da máquina judiciária, com a apresentação de pronunciamento judicial, o que mais do que justifica o pagamento da taxa respectiva, ainda que não tenha sido alcançado o objetivo visado por ocasião da distribuição.

O fato gerador, previsto na hipótese de incidência tributária, portanto, se verificou, não havendo dependência entre a obrigação de recolher as custas e despesas processuais e o alcance do objetivo visado quando da propositura da ação.

Neste sentido, aliás, os artigos 1º e 2º da Lei 11.608/2003:

Artigo 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei.

Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

E no caso concreto, ainda que tivesse sido homologado o pedido de desistência, as custas processuais seriam devidas, já que não há qualquer vínculo entre tal pleito e questão envolvendo a gratuidade.

Esclareceu o i. Patrono, no recurso, que apresentou o pedido de desistência pois se equivocou na elaboração da petição inicial, especificamente na indicação do polo passivo:

As demais ações foram distribuídas, entretanto, o patrono se equivocou em relação ao polo passivo da demanda, por isso requereu a desistência de todas. Folha 76.

Dispõe expressamente o artigo 90 do Código de Processo Civil caber à parte que desistiu do prosseguimento da ação o pagamento das despesas processuais:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Tal hipótese, definitivamente, portanto, justifica o recolhimento das custas, conforme o entendimento desta Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de revisão – Sentença de extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV) – Determinação de comparecimento pessoal para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento - Autor que desatendeu a determinação - Comunicado CG nº 02/2017 - Descumprimento injustificado - Extinção mantida - Insurgência contra condenação ao recolhimento de custas processuais - Obrigação tributária surge com a prática do fato gerador - Serviço de distribuição e análise judicial da petição inicial com determinação de emenda, com posterior extinção pelo desatendimento caracteriza atos de prática do fato gerador por configurar prestação de serviço judiciário a incidir a taxa judiciária consoante Lei Estadual número 11.608/2003 (Lei estadual de custas) - Condenação escoreita na exegese da CF, art. 145, I; CTN, art. 77; e, Lei Estadual 11.608/2003, art. 1º e 2º - Precedentes do c. STJ e da Corte - Sentença mantida - Recurso desprovido, arbitrados honorários advocatícios e recursais (CPC, art. 85, §§ 8º e 11).

(TJSP; Apelação Cível 1184816-91.2023.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Apelação – Sentença que homologou a desistência da ação, determinando o recolhimento das custas – Pretensão do autor à reforma – Não acolhimento – Desistência da ação que não foi fundada na impossibilidade de arcar com as custas, mas sim em razão do aditamento da inicial de processo com a inclusão do contrato discutido no presente feito, ante o reconhecimento da conexão – Desistência, sem a citação da parte contrária, que não afasta a necessidade de recolhimento das custas, porquanto o serviço público foi efetivamente prestado – Entendimento do C. STJ e inteligência dos artigos 90 e 290 do Código de Processo Civil – Precedentes – Exigibilidade suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor na sentença. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1025200-92.2024.8.26.0602; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Apenas uma alteração deve ser realizada, posto ser descabida a condenação do Patrono do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, uma vez ausente previsão legal neste sentido, conforme também entendido pelos integrantes desta Câmara:

BANCÁRIOS – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, IV) – Preliminar de inépcia recursal articulada em contrarrazões, rejeitada – Pedido de justiça gratuita articulado no apelo que não comporta conhecimento, na medida em que a

*benesse foi deferida em primeiro grau – Requerimento de decretação de segredo de justiça – Descabimento – Não há nos autos situação excepcional a autorizar a mitigação do princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 5º, LX, da Carta da República – Preliminares de violação aos princípios do livre acesso ao judiciário, devido processo legal, imparcialidade, inércia da jurisdição, contraditório e ampla defesa, rejeitadas – Arguições de julgamento extra petita e nulidade da sentença por ausência relatório e fundamentação, rejeitadas – Cerceamento de defesa e decisão surpresa – Inocorrências – Expedição de mandado de constatação, em ação análoga ajuizada pela autora em face do réu e representada pelos mesmos patronos, para apuração da regularidade da representação processual da requerente – Constatação, pelo Oficial de Justiça, que a autora foi procurada em sua residência por terceiros representando o escritório de advocacia; que houve outorga de procuração para propositura de ação revisional de juros e não declaratória; que a requerente confirmou ter realizado o empréstimo – Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo em razão de vício de representação processual – Extinção do feito corretamente decretada – Precedentes da Câmara e da Corte – Encaminhamento de cópia dos autos à OAB que nas circunstâncias se mostra pertinente – **Condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais – Descabimento, ante a ausência de previsão legal – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.***

(TJSP; Apelação Cível 1000474-10.2024.8.26.0358; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024). **Destaquei.**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Alegação de não contratação – Sentença de extinção, sem julgamento do mérito – Insurgência recursal da autora – Verificada a irregularidade da representação processual – Mantidos o decreto de extinção da ação e as demais providências para apuração da conduta dos subscritores da ação – **Condenação dos advogados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Descabimento – Ausência de previsão legal – Precedentes – Sentença pontualmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

(TJSP; Apelação Cível 1008164-15.2023.8.26.0071; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024).

Apelação. Ação declaratória com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Irregularidade de representação. Autora informou que outorgou mandato para revisão dos juros. Demanda ajuizada para declaração de inexigibilidade de contrato "fraudado" e não para discutir os juros do contrato. Procuração juntada inválida. Desnecessidade de concessão de prazo para regularização da representação processual, diante da declaração expressa da parte ao oficial de justiça. **Impossibilidade, contudo, de condenação dos patronos ao pagamento**

das custas processuais. Sentença de extinção alterada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000647-56.2023.8.26.0071; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024). - **destaquei.**

Se entender o caso cabe ao autor, com fundamento no artigo 32 *caput* da Lei 8906/94, buscar a responsabilização do Patrono por prejuízos que tenha sofrido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, com observação relativa à impossibilidade de imputação ao patrono do autor a obrigação de pagamento das custas processuais. Arcará o autor, pois, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte adversa, fixados no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Observa-se, por ser o autor beneficiário da gratuidade, conforme deferimento supra, que a exigibilidade das verbas de sucumbência dependerá da comprovação da perda da condição de hipossuficiente.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)